



**ECOGEO
ENGENHARIA LTDA**

Campo grande, 05 de agosto de 2025

**À
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO
SUL AGESUL
Diretoria de Licitação de Obras**

**Referência: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 036/2025**

A empresa **ECOGEO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 28.696.427/0001-95**, com sede estabelecida na **RUA ALAGOAS, Nº 599, SALA 03, Bairro JARDIM DOS ESTADOS**, na cidade de **CAMPO GRANDE/MS**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **PEDRO HENRIQUE LEAL COSTA DONATO, CPF nº 320.222.968-00**, vem, tempestivamente, apresentar este pedido de impugnação do Edital em referência, pelos motivos expostos a seguir.

I – FATOS.

A comprovação da qualificação técnica da licitante é justa e necessária, uma vez que requer profissionais graduados em área afim, devidamente registrado em seus conselhos e que possam comprovar sua experiência na atuação da demanda expressa no **OBJETO DO CERTAME** através de atestados técnicos registrado no conselho.

Contudo, o edital estabelece, de forma infundada, uma vantagem desproporcional a profissionais que possuam titulações como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, mesmo quando tais qualificações não apresentam atribuições exclusivas ou diferenciais técnicos para a adequada execução das atividades previstas, como a elaboração de PTA, RCV, PRADE-APP e IVF, prevista no edital. Ressalte-se que, em especial, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) são voltados prioritariamente à formação acadêmica e à pesquisa científica, não sendo requisitos técnicos ou operacionais imprescindíveis para o desempenho das funções demandadas no escopo do certame.

Ademais, o edital, de forma infundada, estabelece critérios que favorecem licitantes com maior tempo de registro no CREA, o que não possui qualquer relação direta com a adequada execução contratual. Ressalta-se que, especialmente no âmbito de estudos ambientais, o tempo de registro institucional é um parâmetro de baixa relevância. Isso porque os escopos e os



termos de referência desses estudos são altamente dinâmicos e sujeitos a constantes atualizações normativas e metodológicas. Nesse contexto, é tecnicamente mais pertinente considerar a comprovação da execução recente de serviços similares, que reflita aderência às práticas e exigências atuais, do que a mera realização de serviços análogos há duas décadas, cujos métodos podem estar defasados frente à evolução do setor.

II – DIREITO.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5, estabelece que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 1287/2008 Plenário - A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual.

Acórdão 2909/2012 Plenário - Abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário.



**ECOGEO
ENGENHARIA LTDA**

III – PEDIDO

Diante das razões expostas, e com finalidade de preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, requer-se de Vossa Excelência que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada procedente, com efeito de remover do Edital as Pontuação por Tempo de Atuação e Pontuação por Qualificação de Títulos, visto que não contribuem com o atendimento às demandas expressas no termo de referência.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

Campo grande, 05 de agosto de 2025



Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE LEAL COSTA DONATO
Data: 07/08/2025 11:07:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ECOGEO – ENGENHARIA LTDA – ME,
Pedro Henrique Leal Costa Donato

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

PEDRO HENRIQUE LEAL COSTA DONATO em 07/08/2025 10:07:07 - Assinado externamente